

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 581, DE 2003 (Apenso PL's nº 651/2003 e 3.206/2004)

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, prevendo o direito do assinante do serviço de telefonia fixa à instalação de um medidor do consumo dos pulsos ou minutos locais junto ao seu telefone.

Autor: Deputado NEUTON LIMA

Relator: Deputado WALTER PINHEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação, da lavra do Deputado Neuton Lima, acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a fim de estabelecer “*o direito do assinante do serviço de telefonia fixa à instalação de um medidor do consumo dos pulsos ou minutos locais junto ao seu telefone*”.

Ao projeto principal tramitam apensadas as seguintes proposições:

- a) Projeto de Lei nº 651, de 2003, do Deputado João Grandão, para prever o mesmo direito, mas apenas para os assinantes do serviço de telefonia fixa prestado pelas concessionárias, isto é, em regime público;

- b) Projeto de Lei nº 3.206, de 2004, do Deputado Jovair Arantes, com o mesmo objetivo do projeto principal.

Os projetos foram aprovados na Comissão de Defesa do Consumidor na forma de substitutivo que faz pequenas alterações de redação, preservando, porém, o mérito do projeto principal. Posteriormente foram encaminhados a esta Comissão, à qual compete posicionar-se sobre mérito, e para os quais não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise tratam da obrigatoriedade de as prestadoras do serviço de telefonia instalar junto ao aparelho telefônico do assinante um medidor de pulsos ou minutos das ligações locais, para acompanhamento do consumo.

As iniciativas vêm ao encontro das demandas da população por meios de controle do consumo de serviços públicos, especialmente telefonia, cujas empresas são campeãs de reclamações nos órgãos de defesa do consumidor, a despeito de seus lucros crescentes, decorrentes de elevações de tarifas e preços em níveis muito superiores à inflação nos últimos dez anos. Assim, considero que não há dúvida com relação à pertinência da matéria.

Entretanto, é preciso considerar que desde a apresentação das proposições, tanto o Ministério das Comunicações quanto a Anatel já adotaram medidas para tratar da questão: a cláusula 11.1 do Capítulo XI dos novos contratos de concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado, bem como o artigo 1º da Resolução 450, de 7 de dezembro 2006, tornaram obrigatória a tarifação por minutos e o detalhamento da duração das chamadas telefônicas, medidas que permitem o controle efetivo dos tempos de ligação por parte dos consumidores.

Nesse contexto, consideramos que as proposições aqui analisadas perderam o objeto, pois medidas que permitem o controle do

consumo por parte dos consumidores de telefonia já foram implementadas pelas regulamentações da Anatel.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 581/2003, nº 651/2003 e nº 3.206/2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado WALTER PINHEIRO
Relator

2007_12921_Walter Pinheiro_250